



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 75, DE 2004

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura, quando adquiridos por Prefeituras Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas e os equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura, quando adquiridos pelas Prefeituras Municipais.

§ 1º As máquinas e equipamentos de que trata esta Lei, objeto da isenção, serão discriminados em ato conjunto dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.

§ 2º A isenção será reconhecida em ato do órgão administrador do tributo, mediante solicitação do Prefeito Municipal em que justifique a necessidade e a disponibilidade de recursos orçamentários para a aquisição.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, considerando-o na estimativa de receita da lei orçamentária relativa ao exercício financeiro em que a isenção deva produzir efeitos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único: A isenção de que trata esta Lei

produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º

Justificação

As Prefeituras Municipais exercem importante papel de complementação da rede rodoviária, fazendo sua capilarização no nível local, a partir dos troncos nacionais e estaduais. O fluxo da produção, principalmente agropecuária, depende em grande parte dessa rede terciária de rodovias. A sua ausência, ou a sua má conservação, é, reconhecidamente, fator de improdutividade, de perdas e de encarecimento da produção.

Há uma clara visão da necessidade de fortalecer as administrações municipais, em questões como essas, até como forma de, atendendo melhor aos seus cidadãos, atenuar a migração para as periferias das grandes cidades e minorar a plethora de consequências danosas que ela acarreta. O investimento que se faça nos municípios será sempre menos oneroso que o dispêndio causado pelo inchaço das grandes cidades, que têm sua qualidade de vida deteriorada e absoluta incapacidade de administrar satisfatoriamente o problema.

A isenção do imposto sobre produtos industrializados que se pleiteia neste projeto decorre dessa linha de raciocínio. Evidentemente há uma pequena renúncia de receita a considerar. Todavia, em primeiro lugar essa renúncia afeta os próprios beneficiários que, constitucionalmente, têm participação no produto da arrecadação do imposto. Em segundo lugar, ela representa investimento na melhoria do padrão de vida dos cidadãos do interior, principalmente, e, portanto, na fixação das populações em pequenas cidades, assim como no incremento e no escoamento da produção agrícola.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2004. – César Borges.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I – importação de produtos estrangeiros;
II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
III – renda e proventos de qualquer natureza;
IV – produtos industrializados;
V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
VI – propriedade territorial rural;
VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do Índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....
.....

*(À Comissão de assuntos Econômicos,
em Decisão Terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 02 - 04 - 2004